DELIBERAÇÃO AC00 - 2950/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1907/2016/001
PROTOCOLO	: 1741113
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, para o fim de excluir o item “II” da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7449/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/1907/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, **Senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi** (CPF/MF 404.903.431-04), em face da **Decisão Singular DSG-GJRPC-7449/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1400, em 31 de agosto de 2016, que assim deliberou:

> *I- Declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 66, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Álvaro Brandão, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *II- **Aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Convênio n. 66, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (considerando a última prestação de contas do Convênio n. 66/2014 feita em 7/1/2015 e a remessa das cópias dos seus documentos ao Tribunal em 31/8/2015);*

Em apertada síntese, alega que o prazo de 15 (quinze) dias para envio das documentações a esta Corte é muito exíguo, tendo em vista o volume de serviços e poucos servidores, que referido atraso, se deu ao volume de trabalho.

Ressalta que não houve prejuízo para análise dos documentos, pois ainda que tenham sido enviados fora do prazo, contatou-se estarem de acordo com a legalidade, conforme decisão ora recorrida.

Ao final, requer seja o recurso recebido para o fim de reformar a Decisão Singular nº 7449/2016, ante a ausência de prejuízo ao erário, afastando-se a aplicação da multa, ou, se for o caso, a redução de seu quantitativo.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 1279/2017.

Os Autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público, que opinaram pelo improvimento do apelo recursal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG-G.JRPC-7449/2016, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Marinisa Kiyomi Mizoguchi** (CPF/MF 404.903.431-04), Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7449/2016, prolatada nos autos do Processo TC/1907/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ARB-G WNB
SET.AC.LBA/DSSM